



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10980.000240/00-17
Recurso n.º : 118.861

Recorrente : RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

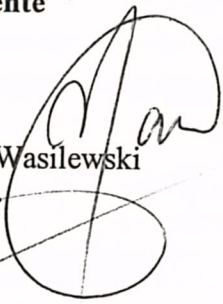
RESOLUÇÃO Nº 203-00.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Iao/cf/ja



Processo n.º : 10980.000240/00-17

Recurso n.º : 118.861

Recorrente : RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o indeferimento de benefício fiscal (Lei nº 9.779/99, art. 17, c/c a Medida Provisória nº 1.858-06/99, art. 1º), o qual foi indeferido pela DRJ em Curitiba - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 73):

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/11/1993 a 31/12/1993

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-06, de 29 de junho de 1.999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998, aplicando-se a restrição contida na Instrução Normativa da Secretariã da Receita Federal nº 26, de 25 de fevereiro de 1999.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em seu recurso, a Contribuinte alega que:

- a anistia fiscal de juros e multa alcança os contribuintes que tinha débitos declarados constitucionais, contribuintes ou responsáveis favorecidos por decisão judicial definitiva, contribuintes que ajuizaram processo judicial questionando tributos administrados pela SRF (o caso da Recorrente), até 31.12.1998, os quais poderiam ser quitados, sem multas e juros, até fevereiro/99, até o último dia útil de julho/99;
- o Mandado de Segurança que deu origem aos débitos que quer quitar foi ajuizado em abril/92;
- as novas hipóteses introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858-06/99 são alternativas e não cumulativas, como entendeu a DRJ;
- o trânsito em julgado não pode ser fato impeditivo ao pleito, que se trata de condição estranha à matéria;
- transcreveu parecer da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, que ampara sua tese (Nota PGFN/CDA nº 513/99; e
- é ilegal o art. 1º de IN nº 26/99, pois extrapola o estabelecido na Lei nº 9.779 e não na Medida Provisória 1.858-06/99, eis que cria nova condição para a fruição do benefício, ofendendo o princípio da legalidade.

Requer, ao final, a fruição do benefício.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.000240/00-17

Recurso n.º : 118.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata o benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.779/99 (art. 17) e a MP nº 1.858-06/99 (art. 1º) de anistia fiscal de juros e multa.

O julgador monocrático entendeu que tal benefício não se aplica a objeto de ação transitada em julgado anteriormente a 31.12.1998, consoante a IN nº 26, de 25.02.1999, a qual a Recorrente entende que extrapolou os limites da Lei.

O art. 17, § 1º, III, estabelece o benefício “aos processos judiciais ajuizados até 31.12.1998” (redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-06/99).

Por outro lado, o art. 1º da IN nº 26/1999 diz que a aplicação do citado dispositivo refere-se “aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31.12.1998”.

Concretamente, a Recorrente quer que os valores depositados sejam convertidos em renda da União, na parte a ela devida, e levantados os saldos pela empresa, nestes, incluídas as respectivas multas e os juros de mora.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas às seguintes informações:

- a data da conversão dos depósitos (se ocorreu);
- os valores convertidos em renda e devolvidos à contribuinte;
- identificar se os depósitos continham algum tipo de multa, discriminando os valores; e
- outras, entendidas úteis para a solução da lide.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

MAURO WASILEWSKI

